



## **RECOMENDAÇÃO Nº 01/2024 – NÚCLEO DA POLÍTICA CRIMINAL E DA EXECUÇÃO PENAL (NUPEP)**

Recomendação para cessação das principais violações de direitos das pessoas privadas de liberdade na Cadeia Pública de Pato Branco.

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio do **NÚCLEO DA POLÍTICA CRIMINAL E DA EXECUÇÃO PENAL - NUPEP**, através de seu coordenador infra-assinado, no exercício de suas atribuições institucionais de promoção da tutela coletiva dos direitos das pessoas presas provisórias ou definitivas, acusadas ou condenadas e/ou submetidas a medidas de segurança de internação ou ambulatorial, com fulcro no art. 4º, incisos II, VII, X, XI e XVIII, todos da Lei Complementar n. 80/94, e no art. 40, §2º, I, da Lei Complementar Estadual n. 136/2011, e;

**CONSIDERANDO** que à Defensoria Pública compete promover, prioritariamente, a solução harmoniosa e pacífica dos litígios por meio de técnicas de composição e administração de conflitos, conforme se extrai dos art. 4º, II, e § 4º, da Lei Complementar n. 80/1994 e art. 4º, II, da Lei Complementar Estadual n. 136/2011, bem como do art. 3º, §3º, do Código de Processo Civil;

**CONSIDERANDO** que as funções institucionais da Defensoria Pública são exercidas contra as Pessoas Jurídicas de Direito Público, inclusive, consoante o § 2º do art. 4º da Lei Complementar n. 80/94 e art. 4º, §1º, da Lei Complementar Estadual n. 136/2011;



**CONSIDERANDO** que a Defensoria Pública é legitimada para tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial (art. 5º, § 6º c/c art. 5º, inciso II, ambos da Lei 7.347/85);

**CONSIDERANDO** que a recomendação é um instrumento que visa à resolução de conflitos coletivos, através do apontamento de problemas e da sugestão de soluções sobre tema revestido de interesse público, sendo um dos instrumentos dos quais pode se valer a instituição para a defesa dos interesses individuais e coletivos de indivíduos e grupos vulneráveis;

**CONSIDERANDO** que a dignidade da pessoa humana é princípio basilar da República Federativa do Brasil, constituindo-se em seu fundamento maior (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** o contido no art. 88, "a", da LEP, nas Regras 13 e 14, "a", das Regras de Mandela quanto à necessidade de se manter salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;

**CONSIDERANDO** a necessidade de fornecimento regular de água (art. 41, VII, LEP, Regras 16 e 22.2 das Regras de Mandela) tanto para fins de hidratação, higiene pessoal, limpeza das celas e arrefecimento da sensação térmica de temperaturas elevadas;

**CONSIDERANDO** que a Lei n. 7.210/1984 estabelece que a assistência material ao preso e ao internado, a ser provida pelo Estado, consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas (art. 12 c/c art. 11, I);

**CONSIDERANDO** as disposições sobre os direitos à visitação e à comunicação periódica com seus familiares e amigos (art. 41, X, LEP, Regra 58.1 das Regras de Mandela);

**CONSIDERANDO** o contido no art. 41, VI, da LEP, Regras 96. 1 e 2 das Regras de



Mandela sobre o direito à assistência educacional;

**CONSIDERANDO** o que as normas do art. 41, II, da LEP e Regra 58.1 das Regras de Mandela dispõe quanto ao direito ao trabalho e a sua respectiva remuneração;

**CONSIDERANDO** a inspeção realizada no dia 21 de novembro de 2023 na Cadeia Pública de Pato Branco, cujo relatório, anexo, aponta para diversas irregularidades na localidade, tais como ausência de chuveiros quentes, ausência de exaustor para troca de ar, ausência de revestimento adequado das áreas úmidas, insuficiência de cobertores, lençóis, toalhas e vestuário, não realização do banho de sol diário (mínimo de duas horas), insuficiência do kit higiene, insuficiência das vagas de trabalho, ausência da implementação da remição pela leitura e ensino formal, ausência de destinação de espaço para realização de visita íntima e manutenção de pessoas privadas de liberdade com condenação definitiva, sem a sua transferência para o estabelecimento adequado,

**RECOMENDA ao Departamento de Polícia Penal do Estado do Paraná:**

- 1) A instalação de chuveiros elétricos com água quente nas celas de seguro e presos civis, em conformidade com a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.537.530-SP;
- 2) A instalação de exaustor para permitir a troca de ar no local e diminuir a umidade, em conformidade com as diretrizes básicas para arquitetura prisional do CNPCP<sup>1</sup>;
- 3) O revestimento das áreas úmidas com material adequado ou tinta epóxi, que possui mais resistência e durabilidade e ajuda na impermeabilização da superfície;
- 4) A entrega de cobertores, lençóis, toalhas e vestuário a todos os internos com reposições periódicas;
- 5) A garantia de banho de sol à razão mínima de 2 horas por dia a todos os

---

<sup>1</sup> Brasil. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Diretrizes básicas para arquitetura prisional. Revisão técnica (ortográfica e metodológica): Gisela Maria Bester. - Brasília: CNPCP, 2011.



internos, inclusive durante o período de triagem, em conformidade com a decisão do STF no Habeas Corpus 172.136 – SP;

- 6) Seja estabelecida diretriz de fornecimento dos seguintes itens básicos de higiene, nos moldes a seguir, a serem fornecidos assim que se der o seu ingresso e de utilização individual para cada custodiado, sendo trocados periodicamente conforme a necessidade:
  - 1 *kit* de higiene contendo, obrigatoriamente: papel higiênico, escova de dentes, toalhas limpas, sabonete, pasta dental, aparelho de barbear e eventuais produtos básicos de higiene no momento da entrada do custodiado na unidade;
- 7) A ampliação das vagas de trabalho e implementação de remição pela leitura e ensino formal;
- 8) A destinação de espaço para realização de visita íntima, em conformidade com a Resolução 01/1999 do CNPCP e a Portaria 718, de 28 de agosto de 2017, do Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- 9) A transferência de pessoas privadas de liberdade que já receberam condenação criminal a unidade de custódia adequada ao regime prisional imposto.

Por fim, colocamo-nos à disposição para sanar eventuais dúvidas acerca da presente **RECOMENDAÇÃO**, consignando que sempre objetivamos contribuir com os anseios do Poder Público e instituições em geral, estando disponíveis para participar de debates em busca de melhorias que atendam o interesse e a defesa da população paranaense; e, na certeza de que serão tomadas medidas imediatas para atendimento da presente recomendação, aguarda-se, no prazo de **30 (trinta) dias**, resposta sobre quais as providências foram tomadas quanto ao objeto da presente, e, em caso de não atendimento, sejam apresentadas as justificativas pertinentes.

Curitiba, 25 de janeiro de 2024.



**DPE** **PR**  
DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ



**NUPEP**  
NÚCLEO DA POLÍTICA CRIMINAL  
E EXECUÇÃO PENAL

**PEDRO HENRIQUE PIRO MARTINS**

Defensor Público Chefe do NUPEP

**LAURA DRAGO**

Estagiária de Pós-Graduação do NUPEP